

## PARECER TÉCNICO

Empreendedor: <b>EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS SA</b>					
Empreendimento: Unidade Industrial		DN	Código	Classe	Porte
Atividade: Preparação do Leite e Fabricação de Produtos de Laticínios		74/2004	D-01-06-6	5	G
CNPJ: 21.992.946/0001-51					
Endereço: R. Barão do Rio Branco, 880					
Município: Lagoa da Prata/MG					
Referência: <b>PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AI Nº 1240/2002</b>				Infração: Gravíssima	

O presente Parecer Técnico embasa-se em dados constantes no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM e no Processo COPAM Nº 021/1987/009/2002 de Auto de Infração (AI) avaliar as informações a respeito das argumentações feitas pelo empreendimento no pedido de reconsideração.

O empreendimento Embaré Indústrias Alimentícias S/A possui uma planta industrial para preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, com capacidade instalada para processamento de 1.000.000 litros de leite/dia e ampliou sua capacidade em 600.000 litros/dia, totalizando sua capacidade nominal instalada em 1.600.000 litros /dia. A indústria opera durante 24 horas/dia, sendo divididos em 03 turnos de trabalho de 08 horas, 07 dias por semana. O quadro de funcionários atual é de 1290 colaboradores.

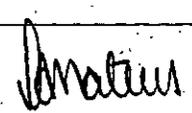
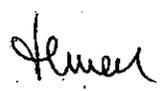
O empreendimento possui licença de operação para essa atividade de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, a qual foi concedida em 07/08/2001, certificado Nº 113, tendo sido revalidada em 08/07/2005, certificado Nº 262 com validade até 08/07/09.

Em vistoria realizada em 7-11-2002, foi constatado que o empreendimento operava a revelia da FEAM/COPAM, processando na época da vistoria cerca de 16.000 a 18.000 litros de leite por dia.

A partir desta vistoria foi lavrado o Auto de Infração Nº 1240/2002 em 28-11-2002, por dar início e prosseguir atividade de recepção e resfriamento de leite, sem Licença de Operação (LO) com base no item 1 do § 3 do artigo 19 do decreto 39424/1998, caracterizando a operação da atividade poluidora do empreendimento.

A defesa foi apresentada tempestivamente onde a empresa alegou sobre a legalidade do Auto de Infração sob a visão da legislação vigente, a qual foi avaliada pela procuradoria da FEAM. Além disto, é exposto que o empreendimento possuía tratamento de Efluentes Líquidos Industriais e, dessa forma, não estaria gerando poluição ou degradação do meio ambiente; alegando ainda que o responsável agiu prontamente em remediar a situação do licenciamento ambiental.

Segundo Parecer Técnico DIALE Nº 053/2003 de 22-10-2003, a respeito das alegações de não degradação ambiental, o empreendimento não apresentou laudos técnicos embasando a eficiência de 98% de remoção da carga orgânica dos efluentes líquidos industriais. Além disto, não apresentou esclarecimentos dos demais impactos gerados pela operação do empreendimento, como as emissões atmosféricas da caldeira; o tratamento dos efluentes

Autor: Edna Carla Vieira Pinto Pedra Prestadora de Serviço Técnico Especializado	Assinatura: 	Data: 26 / 01 / 2010
De Acordo: Liliana Adriana Nappi Mateus – MASP 1.156.189-1 Gerente de Desenvolvimento e Apoio Técnico às Atividades Industriais - GEDIN	Assinatura: 	Data: 26 / 1 / 2010
Visto: Paulo Eduardo Fernandes de Almeida – MASP 1.168.965-5 Diretor de Pesquisa e Desenvolvimento - DPED	Assinatura: 	Data: 02 / 02 / 2010

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
 Nº 65  
 FLNº 0  
 DIVISÃO GEDIN 28/01/10  
 MAT: VISTO: Pmb

líquidos sanitários, a disposição correta dos resíduos sólidos e os procedimentos de emergência.

A empresa foi julgada em 28-10-2003, pela CID COPAM na reunião do dia 2-12-2003 e decidiu pela aplicação de uma multa no valor de R\$ 10.641,00.

O pedido de reconsideração da penalidade aplicada pela CID COPAM foi protocolado em 19-4-2004, tempestivamente, onde a empresa argumentou em sua defesa que:

- "a atuada adquiriu o posto de recepção de leite, em 3-5-2002, quando da aquisição, não foi esclarecido ou estabelecido a regularidade do referido posto junto aos órgãos ambientais competentes, tendo a atuada entrado e atuado no negócio de boa-fé",
- O posto de recepção de leite possui implantada e em operação uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), que realiza monitoramento diário, quanto aos padrões de lançamento dos efluentes, o que, em análise, evidencia que não houve degradação ou poluição ambiental.
- No dia 14-11-2002, depois de uma semana da realização da vistoria, a atuada protocolou junto à FEAM o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) com o objetivo de dar início ao processo de licenciamento do empreendimento.

Em 7-4-2004 foi concedido ao empreendimento a Licença de Instalação (LI) para ampliação da atividade de preparação do leite para produtos de laticínios, conforme Deliberação Normativa 74/2004, portanto após a lavratura do auto de infração, objeto deste parecer.

Atualmente o empreendimento ampliou novamente sua capacidade produtiva e possui Licença de Operação sob PA Nº 021/1978/013/2008, concedido em 16-4-2009, válido até 16-4-2013 mediante o cumprimento de condicionantes.

A Estação de Tratamento de efluentes (ETE) possui sistema de tratamento de efluente que conta com um tanque equalizador com sistema de remoção de gordura sobrenadante, dois reatores anaeróbios, duas células de biodigestores, seguidos de lagoas aeradas e lagoas anaeróbias.

Segundo relatório de vistoria ASF Nº 141/2008 realizada no empreendimento em 15-12-2008, foi constatada a conclusão da instalação dos equipamentos destinados à ampliação do empreendimento. Os impactos identificados foram no sistema de drenagem de águas pluviais da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) e na estrutura destinada ao desaguamento da gordura sobrenadante retirada do tanque de equalização da ETE. Diante do exposto foram propostas medidas mitigadoras como condicionantes da licença.

Diante do exposto esta área técnica entende que embora o empreendimento tenha formalizado processo de licenciamento para regularização ambiental após a lavratura do auto de infração, não descaracteriza a infração cometida, uma vez que este procedimento deveria ter sido tomado antes das instalações da ampliação.

Sendo assim, este parecer sugere que seja mantida a penalidades aplicada, na legislação vigente, ouvida a procuradoria.



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00021/1987/009/2002	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1240/2002	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A foi autuada em 28.11.2002 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 1, do Decreto 39.424/98:

*Art. 19(...)*

*§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*

*1 - dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 02.12.2003, pela Câmara de Atividades Industriais – CID, multa no valor de R\$ 10.641,00.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

Foi elaborado Parecer Técnico GEDIN Nº 08/2010 (fls. 65-66).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “dar início ou prosseguir atividade efetiva de recepção e resfriamento de leite (atividade 26.40.00 do Anexo I da DN COPAM 01/90) sem Licença de Operação.” (fl. 07).

No Pedido de Reconsideração o autuado alega, em síntese, que:

- O Auto de Infração não foi lavrado imediatamente, sendo nulo;
- Os funcionários que lavraram o AI não eram competentes, havendo vício administrativo gerador de nulidade;
- Não ocorreu poluição ou degradação ambiental;
- Requer aplicação das atenuantes do art. 21, §1º, I, “a” (reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada) e “c” (gravidade dos fatos,



tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente).

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo atuado não descaracterizam a infração cometida.

Inicialmente, tem-se que o Auto de Infração consta com todos os elementos do art. 24 do Decreto 39.424/98, sendo perfeitamente válido. Conforme exposto no Parecer Jurídico de fls. 35-37, o art. 16 do Decreto 39.424/98 estabelece a faculdade de lavratura imediata do AI, quando for o caso. Não há, portanto, qualquer ilegalidade na lavratura posterior do AI.

Ademais, no que tange à alegação de ilegitimidade dos agentes que lavraram o AI, tem-se que o posicionamento dessa Procuradoria, conforme já exarado, é o de que os agentes da FEAM são competentes para a lavratura do AI, conforme a legislação específica que não fazia, à época, qualquer restrição ou condição complementar para o exercício da fiscalização (Vide Decreto 39.424/98, Lei 7.772/80 e Constituição do Estado de Minas Gerais).

O processo administrativo em tela trata da infração caracterizada pelo exercício de atividade efetivamente poluidora e degradadora sem o devido licenciamento ambiental. Ressalte-se, por oportuno, que na esfera administrativa a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de uma regra jurídica, sendo que, o elemento subjetivo dolo ou culpa não é pressuposto jurídico para a configuração da responsabilidade ambiental no âmbito do procedimento administrativo ambiental.

Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável. Vale dizer, ainda, que a multa administrativa também possui natureza objetiva, tornando-se definitiva independentemente da ocorrência de dolo ou culpa do infrator.

Não se vislumbra a aplicação das atenuantes requeridas pelo atuado.

Por fim, o Parecer Técnico GEDIN Nº 08/2010 concluiu que fosse mantida a penalidade aplicada, nos seguintes termos: "(...) embora o empreendimento tenha formalizado processo de licenciamento para regularização ambiental após a lavratura do auto de infração, não descaracteriza a infração cometida, uma vez que esse procedimento deveria ter sido tomado antes das instalações da ampliação" (fl. 66).

Verifica-se no SIAM que o atuado obteve Licença de Instalação no Processo 00021/1987/010/2004, Licença de Operação no Processo 00021/1987/11/2005,



Licença de Instalação no Processo 00021/1987/012/0122008, e Licença de Operação no Processo 00021/1987/013/2008.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que é aplicável no presente caso o disposto no art. 21 §§4º e 6º do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pois o autuado obteve licenciamento ambiental ainda na vigência de ditos diplomas legais, ou seja, LI 303 em 07.12.2004 e LO em 09.05.2006, com concessão de redução de 50% do valor da multa cominada em razão da obtenção de licenciamento ambiental pelo autuado.

*Art 21. (...) 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinquenta por cento). (...) § 6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.*

Em tempo, o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

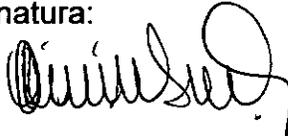
Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 10.001,00.

### III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à URC COPAM do Alto São Francisco o **indeferimento** do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008, e reduzindo seu valor em 50%, conforme inteligência do art. 21, §4º do Decreto 39.424/98, totalizando o montante de **R\$ 5.000,50**.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2010.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 